



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 16 05 00


PRESIDENTE

INDICAÇÃO

Nº 184/2000

Através da presente, encaminho ao Executivo Municipal, *Ante-Projeto de Lei* que dispõe sobre “*Estradas Municipais*” para apreciação e verificar a possibilidade, de encaminhar projeto para ser apreciado pelo Legislativo.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2.000.


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre estradas municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Estradas Municipais são vias de circulação de domínio público ou particular, que ligam a Sede do Município, Bairro ou Distrito com a Zona Rural, destinados ao livre trânsito público, construídas, conservadas e fiscalizadas pela Administração Municipal, situadas no território do Município.

§ 1º - Aplica-se ao disposto neste artigo, a via de circulação particular, derivada ou não, de uma estrada municipal, mesmo que beneficie uma única propriedade, porém desde que atenda o uso de interesse social editada por Decreto.

§ 2º - A via de circulação particular nos termos do parágrafo anterior ou recebida na forma de doação, deverá atender as exigências desta lei, quanto à largura da faixa, técnicas de conservação, drenagem de águas pluviais, segurança do usuário, sinalização ou outras normas constantes desta lei.

Artigo 2º - As estradas municipais serão conservadas para garantir o direito de ir e vir dos usuários de veículos em geral e pedestres com segurança.

Parágrafo Único - É vetado o uso de pessoal e maquinarias da Administração Pública em favor da manutenção de estrada particular, salvo no caso do § 1º do Artigo anterior e conforme dispõe o artigo 89 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Artigo 3º) - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria do traçado, alargamento, conservação e manutenção das estradas municipais para adequação às exigências desta lei.

§ 1º) - Os projetos abrangerão a localização geodésica da estrada, o traçado geométrico, perfis e seções transversais, sistema de drenagem de águas pluviais em geral, obras civis, como pontes, galerias, canaletas, drenos e outros, terraplenagem, sinalização, cobertura de vegetal nos taludes, revestimento da pista de rolamento e técnicas de conservação em geral.

§ 2º) - A Prefeitura Municipal fornecerá o apoio técnico através de setor especializado nas áreas de topografia, conservação e ou manejo do solo, para adequar as propriedades lindeiras de estradas municipais e outras da micro bacia de contribuição de águas pluviais, às exigências desta lei, ficando a execução do projeto à expensas das partes envolvidas, cada qual com sua proporção devida.

Artigo 4º) - As propriedades adjacentes ou lindeiras as estradas municipais nos termos desta lei, deverão reservar à circulação pública uma largura de 14 metros nos primeiros três (3) quilômetros a contar do limite do perímetro urbano onde a mesma se inicia, prevendo-se que a mesma possa a vir com o tempo, com o uso e parcelamento do solo a transformar-se em via do perímetro urbano.

§ 1º) - Na continuidade, a estrada municipal deverá ter largura de doze (12) metros com extensão de transição de quatorze (14) metros para doze (12) metros igual ou superior a cinquenta (50) metros, seja em tangente única ou curvas reversas, desde que geometricamente definidas e respeitada a condição de distância de visibilidade de trânsito e de parada segura ao usuário.

§ 2º) - Toda propriedade atingida por uma estrada municipal, fica obrigada quando da Retificação Judicial de Área e Perímetro junto ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, ao atendimento das exigências desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

§ 3º) - Quando a estrada municipal for lindeira à imóveis de tapumes inexistentes e ou de proprietários diferentes nas laterais, considerar-se-á o eixo do leito carroçável atual existente como sendo o eixo da faixa da estrada municipal objeto desta lei.

§ 4º) - Para fins de captação e escoamento de águas pluviais, considera-se propriedade lindeira como sendo o imóvel que contém ou está adjacente à estrada municipal e os vizinhos deste na mesma bacia de contribuição de águas pluviais.

Artigo 5º) - A Administração Pública promoverá o alargamento da faixa da estrada municipal onde houver tapumes divisórios se a largura for inferior ao mínimo exigido nesta lei, observando:

I - Proceder a notificação prévia e pessoal do proprietário ou responsável legal administrativamente;

II - A notificação dos proprietários lindeiros residentes em outros municípios deverá ser por carta registrada, ou outra modalidade legal.

III - O proprietário notificado que deixar de se manifestar ou dar a anuência formal em (30) trinta dias, estará dando a anuência tácita, concordando com a operação de remanejamento.

§ 1º) - A Administração Municipal promoverá o remanejamento dos tapumes com mão de obra própria, após recebida a anuência formal e materiais que comprovadamente se fizerem necessários.

§ 2º) - Fica a cargo do proprietário do tapume a substituição dos materiais deteriorados ou impróprios para o uso a que se destina.

§ 3º) - Qualquer mudança do traçado da estrada municipal decorrente será aceita desde que atenda as exigências desta lei.

Artigo 6º) - A estrada municipal deverá ter rampa máxima de 13% quando o revestimento primário for em terra, cascalho, pedregulho ou similar e, acima de 13% até o máximo de 15% deverá ser pavimentada com material adequado às condições do tipo de solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Artigo 7º) - As curvas de concordância da estrada entre os trechos de tangentes deverão ter um raio mínimo no eixo da via conforme situação topográfica, como segue:

- a) Região de topografia acentuada, raio de 30m;
- b) Região de topografia ondulada, raio de 50m;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, raio de 100m.

§ 1º) - Respeitadas as condições acima, o raio mínimo deverá ainda atender a exigência da condição de visibilidade horizontal e visibilidade vertical para a distância de parada segura, função da velocidade diretriz da estrada.

§ 2º) - A pista de rolamento terá uma declividade transversal única mínima de 3% e máxima de 8% a partir do eixo, que também funcionará como superelevação em curvas, para permitir escoamento de águas pluviais e evitar erosão no revestimento primário (material da superfície da estrada).

Artigo 8º) - A velocidade diretriz máxima da estrada segundo a situação topográfica local, deverá ser:

- a) Região de topografia acentuada, velocidade de 30 Km/h;
- b) Região de topografia ondulada, velocidade de 40 Km/h;
- c) Região de topografia ligeiramente plana, velocidade de 60 Km/h.

Parágrafo Único - A velocidade nas curvas deverá estar compatível com o raio mínimo de curvatura e taxa máxima de superelevação para condições aceitáveis de segurança do usuário.

Artigo 9º) - As distâncias de visibilidade horizontal, visibilidade vertical e distância de parada segura associadas à velocidade diretriz da estrada municipal seguirão aos moldes das normas técnicas empregadas nas rodovias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Artigo 10) - A pista de rolamento será de 8 (oito) metros, sendo 4 (quatro) metros de cada lado do eixo, e o restante da faixa será destinada ao acostamento e ou sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único - As canaletas de águas pluviais em formato triangular que se aplicarem ao caso poderão ter sua base como parte integrante do acostamento, desde que tecnicamente construídas e sem prejuízo à segurança do usuário.

Artigo 11) - Os taludamentos adjacente à faixa da estrada deverão tecnicamente ser regularizados (abatidos quando fora da inclinação adequada) para garantir a estabilidade e serem gramados para evitar erosões, com economia em conservação e manutenção, permitindo sua adequação ao sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo Único - Os custos com as gramíneas ficam a cargo do proprietário da terra.

Artigo 12) - Os proprietários lindeiros podem na forma de contrato particular de cooperação com a Prefeitura Municipal, ceder as faixas com taludamentos laterais (em corte ou aterro) devidamente caracterizadas (mapa e memorial descritivo), cercadas e inseridas na faixa da estrada municipal, para manutenção e conservação total ou parcial por parte da Administração Municipal em prazo determinado.

Parágrafo Único - O teor do contrato deverá ser previamente publicado no jornal da Imprensa Oficial do Município.

Artigo 13) - A Prefeitura através do seu Departamento de Geodésia e de recursos técnicos necessários, promoverá a implantação de Rede de Referência Cadastral no município e o mapeamento das vias de circulação existentes com a participação e cooperação dos setores de topografia e desenho na elaboração dos mapas pertinentes.

§ 1º) - A Rede de Referência Cadastral no município será no sistema de coordenadas UTM (Universal Transversal de Mercator), cujas regras serão definidas por Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

§ 2º) - Serão cadastradas com atualização periódica todas as jazidas de materiais úteis na construção, melhoria e conservação das estradas municipais, tais como, solos de qualidade ou argilosos, saibro, pedregulhos de rios ou de cava, britas, cascalhos ou outros, com as suas características técnicas, valendo-se referência do sistema UTM.

Artigo 14) - Caberá ao engenheiro responsável pelo setor de estradas municipais segundo o preceituado no artigo primeiro:

§ 1º) - Classificar a via de circulação de estrada municipal ou estrada de propriedade particular, valendo-se da requisição ou pesquisa de dados, utilizando-se de informações públicas, cadastrais ou documentos outros de terceiros, vistorias no local e dados do Serviço Notarial e Registral de Imóveis para a justificação da distinção entre uma estrada municipal e estrada de propriedade particular.

§ 2º) - Reformar o ato praticado do Parágrafo anterior devidamente justificado e comprovado.

§ 3º) - A reforma do ato não exime a Administração Pública do restabelecimento da condição originária dos tapumes que foram por ela remanejados, salvo desinteresse expresso do proprietário lindeiro atingido pelo ato.

§ 4º) - Receber recurso dos proprietários de imóveis rurais não beneficiários diretamente por uma estrada municipal, para revisão na consideração do não atendimento direto da mesma ou denúncia de privilégios de benefícios a particular.

§ 5º) - O responsável técnico informará formalmente o interessado sobre o andamento do recurso no prazo máximo de 30 (tinta) dias ou proferirá a decisão final, salvo decisão pendente da análise de documentos que deverão fazer parte integrante do processo.

Artigo 15) - Fica proibida a escavação de material (solos) por terceiros nas laterais da faixa da estrada municipal, salvo autorização formal do proprietário da terra ou execução autorizada de terraplenagem ou sistema de drenagem de águas pluviais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Artigo 16) - A Administração Municipal fica autorizada a criar toda a estrutura necessária à conservação das estradas municipais e aplicação desta lei.

Artigo 17) - Para construções de edificações (residência, barracão, depósito, poço, fossa, sanitários ou outros que não possam ser remanejados sem demolição, exceto os muros, portões ou porteiras) deverá ser respeitado o recuo mínimo de 15 metros do limite da faixa da estrada municipal.

Parágrafo Único - Acrescer-se-á a faixa de taludes de responsabilidade de conservação pela Administração Municipal.

Artigo 18) - Todas as obras ou travessias necessárias na faixa da estrada municipal, ficam condicionadas à autorização formal da Administração Municipal e anuência do proprietário lindeiro adjacente à mesma que também for atingido.

Artigo 19) - Com a finalidade de as culturas em geral não prejudicarem a faixa e o leito carroçável da estrada municipal, deverá ser respeitado um recuo mínimo da faixa da estrada de quatro (4) metros como carreador para culturas não perenes e para as demais como o limite da copa.

§ 1º) - Incluir-se-á as árvores ou arbustos em geral, mesmo inseridas em áreas de taludamentos conservadas pela Administração Municipal.

§ 2º) - Os maquinários agrícolas com implementos agrícolas ficam proibidos de manobrar sobre as estradas municipais danificando ou onerando a sua conservação.

Artigo 20) - A faixa da estrada municipal deverá estar delimitada e materializada com marcos de madeira ou concreto de fácil visibilidade e com tapumes, contendo gados, cavalos ou outras espécies que possam comprometer à segurança do usuário e danos aos veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Fica a cargo do proprietário do imóvel adjacente a estrada municipal o fornecimento de materiais para a confecção de tapumes.

Artigo 21) - Fica proibida a descarga de lixo, detritos e materiais impróprios na faixa da estrada ou danos que provoquem manutenção extra nas áreas de conservação das estradas municipais.

Parágrafo Único - Caberá ao infrator multa de 250 UFIR's mais as custas dos reparos necessários por maquinários e pessoal da Administração Municipal.

Artigo 22) - As estradas municipais utilizadas por motoristas como rotas de fugas de pedágios de outras rodovias, poderão igualmente contemplar pedágios municipais para custear a conservação das estradas a que se refere esta lei.

Artigo 23) - Todas as propriedades ficam obrigadas a receber as águas pluviais oriundas das estradas municipais, desde que tecnicamente conduzidas.

Parágrafo Único - Função da topografia local, posição dos taludes laterais, trevos ou acessos com a necessidade técnica de implantação de sistemas de escoamento de águas pluviais (canaletas, escadarias, tubulações ou afins), com economia em terraplenagem, materiais, horas de maquinarias e conservação, os sistemas poderão situar-se margeando ou fora da faixa da estrada municipal.

Artigo 24) - Será criado um centro de custo específico para administração das receitas (verbas, multas, reparos, pedágio ou outras) mais as despesas com a manutenção das estradas municipais.

Artigo 25) - Todos os projetos de que trata essa lei, deverão ser regulamentados por decreto para definição das normas de elaboração, regras de protocolo, análise, aprovação, recursos, técnicas de conservação, custas de utilização de materiais em geral, fiscalização e reparos dos danos causados por terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

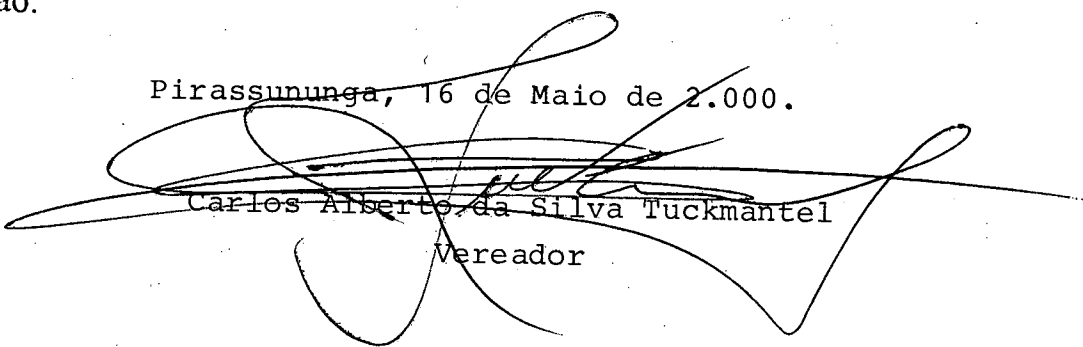
Artigo 26) - A Administração Municipal através do setor de estradas municipais, exercerá a fiscalização das estradas municipais;

Parágrafo Único - O engenheiro responsável tomará as providências necessárias para o cumprimento das normas constantes desta lei.

Artigo 27) - Revogam-se a Lei Municipal nº 203 de 05 de dezembro de 1952, os artigos de 179 à 186 da Lei Municipal nº 290 de 03 de dezembro de 1955 e as disposições contrárias.

Artigo 28) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 16 de Maio de 2.000.


Carlos Alberto da Silva Tuckmantel

Vereador